



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



Ofício n.º 152/2025

Lutécia, 07 de Maio de 2025.

Assunto: Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 003/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para ciência e providências cabíveis, a presente **Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 003/2025**, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

O veto fundamenta-se nas razões a seguir expostas:

MENSAGEM DE VETO TOTAL

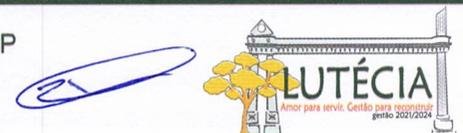
Comunico a essa Colenda Câmara Municipal que, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei Legislativo nº 003/2025, que **"Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para servidores públicos municipais que são responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo, por pessoas com deficiência ou com doença rara, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lutécia"**, aprovado em sessão realizada no dia 22 de abril de 2025.

A decisão pelo veto total fundamenta-se nas seguintes razões de ordem **constitucional, legal e administrativa**:

O projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do artigo 61, § 1º, inciso II, "b" e "c" da Constituição Federal (de aplicação obrigatória também no âmbito municipal). Ao dispor sobre regime jurídico de servidores públicos e organização administrativa, o Legislativo local incorreu em inconstitucionalidade formal.

Além disso, a atribuição de competência à Secretaria de Assistência Social para análise de pedidos de redução de jornada é inadequada, pois além de criar indevida ingerência administrativa, pois, referida secretaria não detém pessoal qualificado ou atribuição legal para

Página 1 de 3





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



este tipo de atividade.

Ademais, o projeto cria aumento indireto de despesa pública ao conceder redução de jornada sem redução proporcional de vencimentos.

A legislação (art. 169 da Constituição Federal, art. 113 do ADCT e artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que qualquer aumento de despesa seja acompanhado de: estudo do impacto financeiro; indicação da fonte de custeio; comprovação de compatibilidade com o orçamento vigente.

Essas providências não foram realizadas.

De forma simples, significa que: ao reduzir a jornada sem reduzir salários, a Prefeitura passa a ter menos horas trabalhadas pelos mesmos custos, podendo ter que contratar novos servidores ou sobrecarregar os demais, o que gera nova despesa. Sem planejamento orçamentário, isso coloca em risco o equilíbrio financeiro do Município.

Da mesma forma, o projeto não estabelece critérios claros e objetivos para a concessão da redução da jornada, como a definição precisa de "assistência permanente" ou a comprovação do grau de necessidade da pessoa assistida. Além disso, amplia excessivamente o público beneficiado, sem diferenciação entre casos de maior ou menor gravidade, incluindo qualquer tipo de deficiência ou doença rara.

Essa falta de precisão gera risco de interpretações subjetivas, tratamentos desiguais entre servidores e insegurança jurídica, contrariando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ainda na esteira do refutamento, a implementação da medida, sem planejamento e sem estrutura adequada, comprometeria a eficiência da Administração Pública Municipal, podendo causar transtornos operacionais e administrativos.

Por fim, o projeto restringe o benefício da redução de jornada apenas aos servidores efetivos (concursados), excluindo os servidores em cargos comissionados, os contratados por processo seletivo e outros agentes públicos que estejam regularmente no exercício de funções públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 44.544.880/0001-32



Essa distinção baseada apenas na natureza do vínculo funcional é injustificada e inconstitucional, pois o que deve ser considerado é a situação concreta do servidor — ser responsável por pessoa com deficiência ou doença rara que exija assistência permanente — e não seu tipo de vínculo empregatício.

Ao criar essa diferenciação indevida, o projeto viola o princípio da igualdade (art. 5º da Constituição Federal) e o princípio da finalidade da lei, que deve beneficiar todas as pessoas em situação similar, sem discriminação.

Finalmente, em que pese ser uma preocupação desta Administração o atendimento das pessoas com deficiência em nosso município, importa observar que a criação de leis inconstitucionais não seria o meio mais adequado para a solução dessas demandas.

Dessa forma, por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, **veto integralmente** o Projeto de Lei Legislativo n.º 003/2025.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Laudemir Leati

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor

JOSÉ RAFAEL GOMES MONTEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

LUTÉCIA – SP

